



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.009656/2003-75
Recurso nº 164.085 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.897 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR COMPENSAÇÃO.

Não comprovado por documentação hábil e idônea que o débito encontrava-se extinto por compensação, deve ser mantida a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998 (auto de infração nº 3455), lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 45.981,21 (fls. 6).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Os valores objeto da autuação foram compensados através de crédito de IRPJ, obtido com base em retificação das declarações do IRPJ, dos períodos de 1993 e 1994.
- b) Foram anexados Darf's relativos aos períodos questionados no auto.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos (fls. 28/31):

- a) Apenas os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior que o devido não necessitam de requerimento para a compensação.
- b) Não tendo a contribuinte logrado comprovar que efetuara a compensação em obediência à IN SRF 21/1997, não há como acatar a argumentação apresentada pela defesa contra o lançamento efetuado.
- c) Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Trata o presente caso de compensação devidamente informada ao fisco, através do instrumento estabelecido na legislação tributária à época em que ela foi efetivada, qual seja, a DCTF.
- b) As instruções normativas citadas estabelecem a necessidade de apresentação do pedido de compensação, apenas nos casos de compensação com débitos vencidos ou entre tributos de espécies diferentes, o que não ocorreu no presente caso, em que se trata da compensação de IRPJ com IRPJ.
- c) Os pagamentos estão devidamente comprovados através dos Darf's em anexo, e a partir da retificação das declarações gerou-se um crédito em virtude de pagamento a maior, ou seja, o fato da empresa ter retificado suas declarações fez surgir o pagamento a maior, caracterizando, o pagamento indevido ou a maior que o devido.
- d) A recorrente apresentou em 3 de agosto de 1998 o pedido de restituição, conforme se comprova através de cópias em anexo.

Em 9 de dezembro de 2009, o julgamento do recurso foi convertido em diligência por este colegiado.

Os autos retornaram sem nova manifestação da recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 4/10/2007 (AR de fls. 35). O recurso foi protocolado em 01/11/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Uma das questões a serem enfrentadas no presente recurso gira em torno da compensação dos valores objeto do auto de infração nº 3455, com créditos de IRPJ decorrentes da retificação das DIPJ's relativas aos anos de 1993 e 1994. Os débitos objeto da autuação são os discriminados na tabela abaixo:

Tributo	Per. apuração	Valor (R\$)
IRPJ - 2089	2º trimestre	8.395,32
IRPJ - 2089	3º trimestre	2.660,28
IRPJ - 2089	4º trimestre	6.229,42

A recorrente anexou aos autos os seguintes documentos:

- Pedido de restituição de crédito de IRPJ oriundo da retificação de declarações (fls. 158), protocolado em 3/8/1998.
- Pedido de compensação dos seguintes débitos: 2089 – 04/98 – 6.381,58; 2089 – 07/98 – 8.385,32; 2089 – 10/98 – 2.660,28 (fls. 162).

A autoridade administrativa encarregada da diligência assim se manifestou (fls. 201):

“O contribuinte não logrou informar nº 10380.010130/98-09, para fins de compensação e após, apuração de eventual saldo a restituir, as compensações formuladas, em sua própria contabilidade, de tributo e contribuições de mesma espécie, de que trata os documentos de fls. 162/163. Assim não foram compensados os débitos referentes ao IRPJ dos quatro trimestres de 1997 e 1998. Incluindo-se neste rol os valores exigidos através do AI nº 3.455.

Conforme demonstrativo de cálculo anexado às fls. 189/198, constatou-se que o crédito apresentado pelo contribuinte no

processo nº 10380.010130/98-09, seria insuficiente para consumir os débitos apresentados às fls. 162/163. Remanescem, inclusive, as quantias exigidas no auto de infração nº 003455, ora em exame.”

Devidamente cientificada do resultado da diligência (AR de fls. 203), a contribuinte ficou-se silente.

A autoridade administrativa coligiu aos autos elementos de prova suficientes para refutar a alegação da contribuinte de que haveria efetuado a compensação dos débitos exigidos, antes do lançamento.

Aduz ainda a recorrente que “se o Fisco entendesse que a compensação perfectibilizada pela postulante não foi correta, teria que proceder a não homologação da compensação, com todo o procedimento estabelecido no art. 17 da Lei nº 10.833/03”.

Tal assertiva não é procedente, uma vez que as compensações foram efetuadas antes da promulgação da Lei nº 10.833/03, ou seja, em 01/07/1999. A sistemática da lei não poderia ser aplicada retroativamente.

Por fim, deve ser ressaltado que os débitos foram constituídos antes de transcorrido o prazo decadencial, e estão sendo devidamente cobrados pela autoridade administrativa, devendo ser mantida integralmente a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes